SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004582-89.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: **DANIEL DIEDRICH e outros**

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

DANIEL DIEDRICH, BRUNA DAYANA KOIZIMI ME. E BRUNA DAYANA KOIIMI opuseram embargos à execução que lhes move BANCO BRADESCO S. A., alegando, em síntese, a inexistência de título executivo, inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004, excesso de encargos e direito à mitigação do contrato.

O embargado impugnou os embargos, haja vista que a cédula de credito bancário é título executivo extrajudicial, por determinação legal, por tanto não é nulo uma vez que obedeceu todos os requisitos legais e formais. Aduziu a inexistência de qualquer excesso ou abusividade na contratação e na apuração do saldo devedor.

Manifestaram-se os embargantes.

É o relatório.

Fundamento e decido

A execução está amparada em Cédula de Crédito Bancário.

Dispõe o art. 28 da Lei 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2°."

Inexiste exigência de participação de testemunhas instrumentárias.

Conforme a Súmula 14 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.

A circunstância de tal lei regular matérias diversas, sejam quais forem, não acarreta sua inconstitucionalidade, inclusive porque o próprio art. 18 da lei complementar nº 95/98 esclarece que a inexatidão formal da norma não autoriza seu descumprimento. O que se discute nos embargos não é a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, mas apenas questão específica a respeito de um título de crédito criado por lei ordinária, como a ela era dado fazer.

Não colhe a arguição incidental deduzida pelos embargantes, a qual conflita com a jurisprudência sobre o tema e com a súmula acima referida.

Contrato bancário - Cédula de crédito bancário - Liquidez e exigibilidade reconhecidas - Inconstitucionalidade da Lei 10.931/04 não verificada - Extinção da execução afastada - Comissão de permanência - Encargo devido - Legitimidade reconhecida - Cumulação que não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - Análise que deve ser feita quando da apresentação do cálculo final do débito - Recurso improvido (Apelação nº 9230021-41.2008.8.26.0000/ São Paulo, Rel. Des. Miguel Petroni Neto).

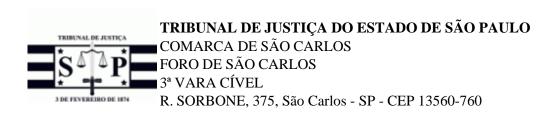
EXECUÇÃO. Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro. Indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Irrazoabilidade. Constitucionalidade da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. Configuração como título executivo por expressa definição legal e que tem prazo certo para seu resgate (Art. 26 e seguintes daquele diploma). Distinção entre esta cártula e o contrato de abertura de crédito em conta corrente. Inaplicabilidade da Súmula 233 do E. STJ. Sentença anulada para prosseguir a execução na origem, como de direito. RECURSO PROVIDO (Apelação 0067531-15.2009.8.26.0576/ São José do Rio Preto, Rel. Des. Jurandir de Sousa Oliveira).

A necessidade de realização de cálculos aritméticos para conhecimento do montante da dívida não infirma a natureza executória do título, consoante a pacífica jurisprudência, inclusive do STJ (v. AgRg no REsp 599609/SP, rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. em 15-12-2009, DJe de 8-3-2010).

A execução está instruída pela respectiva Cédula de Crédito Bancário e por extratos identificando o saldo devedor.

Obrigaram-se os devedores ao pagamento de prestações mensais certas e explicitadas na cédula.

Tratou-se da liberação de recursos de uma única vez e da assunção de



obrigação de pagamento em prestações mensais.

Os embargantes não demonstraram a existência de operação financeira anterior, à qual a cédula eventualmente estaria vinculada, pelo que desnecessário discutir essas outras "supostas operações". Muito menos se justifica o argumento de que se tratava de abertura de crédito para garantia da conta, pois nada abona tal alegação.

Bem por isso a desnecessidade de a instituição financeira apresentar extratos anteriores, de movimentação da conta. Ressalte-se que os embargantes não estabeleceram concretamente qualquer vinculação de operações financeiras precedentes,s e é que existiram.

A cédula contém previsão expressa quanto à taxa de juros e ao sistema de capitalização diária.

A legislação sobre Cédula de Crédito Bancário admite capitalização de juros: CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O art. 28, § 1°, I, da Medida Provisória n° 2.160-25, de 23/08/01, convertida na Lei n° 10.931-01, permite a incidência de juros capitalizados mensalmente (TJSP, Apelação n° 0016017-19.2010.8.26.0566,, Rel. Des. Melo Colombi, j. 29.02.2012).

Também é fato que o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a tese, para os efeitos do art. 543-C do CPC, estabelecendo que:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (RECURSO ESPECIAL N° 973.827 - RS (2007/0179072-3).

Também se consolidou o entendimento, quanto aos juros remuneratórios, no âmbito da Segunda Seção do STJ, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7°), quanto às seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/3/2009).

Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. (AgRg no REsp n° 1.068.984/MS, Rel.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 29/6/2010).

O C. STJ também editou a súmula nº 382, segundo a qual "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Não se demonstrou, no caso concreto, que a taxa de juros pactuada destoa da média do mercado brasileiro, sendo inviável a sua limitação em 12% (doze por cento) ao ano.

Longe disso, nada nos autos indica excesso na taxa, em comparação com o mercado. Bem por isso, descabe a pretensão revisional, de todo modo inadequada em sede de embargos à execução.

Muito menos se há falar de onerosidade excessiva, ou lesão, chamando mesmo a atenção o fato de o embargante, na prática, não pretender a revisão do contrato mas a eliminação de responsabilidade.

De outro lado, só haverá necessidade de comprovação da autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre estipulação da taxa de juros remuneratórios nos casos em que houver expressa exigência legislativa, tais como nos casos de crédito incentivado (crédito rural, comercial e industrial). Nesse sentido: AgRg no REsp 805.067/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma, DJ 10/4/2006; AgRg nos EDcl no REsp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, 3ª Turma, DJ 22/11/2004.

A falta de pagamento pontual sujeita os devedores aos encargos decorrentes.

Não se livram também dos encargos moratórios. O que não pode incidir é a comissão de permanência, conjuntamente com tais encargos. Pois a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Dois títulos executivos. Contrato de financiamento. Título executivo extrajudicial. Artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil - Inexistência de teto constitucional de juros remuneratórios - Anatocismo - Contrato de financiamento em parcelas fixas Inexistência dele - Cédula de crédito bancário - Autorizada capitalização pelo artigo 28, parágrafo 1°, inciso I, da Lei 10.931/04 - Comissão de permanência Recurso Repetitivo - Possibilidade de cobrança, desde que pactuada e não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, não podendo ultrapassar a soma dos juros remuneratórios, juros moratórios e multa - Recurso parcialmente provido (TJSP, APELAÇÃO nº 1053037-62.2013.8.26.0100, SILVEIRA PAULILO, j. 17/02/2014).

Mas não há qualquer indício de cobrança de comissão de permanência, pois trata-se de juros previamente definidos, o que também justifica permissão de incidência de juros moratórios à taxa legal.

Ademais, o credor pretende expressamente a incidência apenas de correção monetária, juros moratórios de 12% ao ano e multa moratória de 2%, como se verifica pela planilha de fls. 67.

Outrossim, nenhuma cláusula contratual abusiva existe ou gera onerosidade excessiva, para livrar os devedores.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** e condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do embargado, fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Apenas por cautela ressalvo a não incidência de comissão de permanência sobre as prestações vencidas.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de julho de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA